



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.007345/98-61
SESSÃO DE : 21 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.206
RECURSO Nº : 120.593
RECORRENTE : UBEL ULMASUD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS - o produto descrito como "Monoliato Desorbitan para a estabilização de farinha utilizada na panificação", classificado na posição 2106.90.90, classifica-se na posição 3824.90.29, por não ser preparação alimentícia, e sim por se tratar de "mistura de reação constituída de ésteres graxos de álcool poliidríco etoxilado", em conformidade com as NESH da posição 2106 e laudo do LABANA.

Não cabe a aplicação da penalidade de controle às importações quando existe a guia nos autos e, de acordo com o ADN 10/97, não cabe a aplicação de multas de ofício.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as multas constantes do auto de infração, vencidos os Conselheiros Francisco José Pinto de Barros e Márcia Regina Machado Melaré que davam provimento parcial para excluir somente a multa do art. 526, II do RA e os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão, relatora, que negavam provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto a Conselheira Leda Ruiz Damasceno

Brasília-DF, em 21 de março de 2000

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em exercício

11 OUT 2000

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

RP/302.0.577 23/10/2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

RECURSO Nº : 120.593
ACÓRDÃO Nº : 301-29.206
RECORRENTE : UBEL ULMASUD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
RELATORA DESIG. : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou mercadoria que descreveu na declaração de importação nº 98/0274489-1 ser "Monoliato de sorbitan para a estabilização de farinha utilizada na panificação" classificando-a na posição 2106.90.90 relativo à "Outras preparações alimentícias".

De acordo com a análise do LABANA (fls. 21), o produto foi identificado como "mistura de reação constituída de ésteres graxos de álcool poliídrico etoxilado, na forma líquida que, segundo referências bibliográficas, é utilizado como lubrificante de fibras na indústria têxtil".

Com base no referido laudo, a fiscalização reclassificou o produto na posição 3824.90.29, "Outros produtos das indústria químicas e conexas não especificados em outras posições", e lavrou **auto de infração**(fls.01/07) cobrando a diferença do IPL, juros de mora, multa de ofício do art. 45 da lei nº 9.430/96 e multa por falta de guia de importação, prevista no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

A interessada apresentou impugnação (fls.44/46) e alegou, em síntese, que:

- como não há classificação para o Polisorbato, considerou correto classificar a mercadoria na posição 2106.90.90;
- houve trocas de amostras
- a empresa fabrica e produz exclusivamente produtos destinados à alimentação, os quais possuem número de registro de alimentos no Ministério da Saúde;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.593
ACÓRDÃO Nº : 301-29.206

- o Polisorbato 80 é utilizado na linha Elvipan, produtos de panificação identificado e analisado pelo Instituto Noel Nutels - RJ (fls.40/41);
- importou o produto Polisorbato 80, cuja classificação química é "POE- Monoelato de Sorbitan" e nome comercial para importação "Ercasob 2080 V/FD Food Grade";
- contesta o resultado do exame laboratorial que considera o produto utilizado para lubrificar fibras na indústria têxtil.

Na peça impugnatória foram anexadas as especificações do produto Ercasob 2080 V/FD, food grade, cópia da fatura comercial 242/98 (fls. 35) e cópias do Diário Oficial (permitindo a importação do Elvipan - 250).

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, e justificou sua decisão, em síntese, com os seguintes argumentos:

- não há como aceitar que houve troca de amostras, uma vez que nota-se no próprio laudo que a embalagem de onde foi retirada a amostra tratava-se de bombonas plásticas e trazia o nome do Fabricante ERCA SPA, o emitente da fatura comercial. Portanto, é claro que o produto importado dentro de tais bombonas tratava-se daquele analisado pelo LABANA;
- a documentação do Ercasob 2080 V/FD apresentada diverge do produto constatado pelo LABANA;
- o fato de a empresa ser produtora na área de alimentação não é argumento capaz de desconsiderar um laudo técnico de entidade credenciada. Faltou argumentação à interessada ao contestar o laudo;
- de acordo com a nota "B" da posição 2106 nas NESH para um produto ser considerado uma preparação alimentícia, ainda que destinada a entrar como componente de um alimento (matéria prima ou ingrediente) é preciso que tal

MA

RECURSO Nº : 120.593
ACÓRDÃO Nº : 301-29.206

produto tenha sido especificamente preparado para ser utilizado como tal;

- o laudo do LABANA não detectou no produto a presença de qualquer substância que lhe desse característica de preparação classificada na posição 2106;
- se o produto importado é um éster graxo de um álcool poliídrico (álcool graxo), um produto diverso da indústria química sua posição específica seria 3824.

Inconformada, recorre a interessada a este Colegiado repetindo os argumentos apresentados e acrescentando:

- que a infeliz e equivocada posição só se justifica pela inobservância do documento anexo 01 (fls.), onde observa-se a denominação "Food Grade", que quer dizer categoria alimento, como bem demonstrado na tradução oficial ora acostada ao presente recurso;
- há que se aplicar *in dubio pro reu*, que, no caso, teria que ser posicionado em qualquer posição isenta por tratar-se de alimento;
- que o laudo acostado à sua defesa inicial (fls.53 e 99) foi detectado e analisado o Polisorbato 80, mesmo composto do Ercasob 2080, onde constata-se que o produto Elvipan, fabricado pela recorrente, contém o Polisorbato 80, juntamente com outros produtos constantes da formulação do produto, sendo o resultado obtido de "satisfatório", e sua conclusão " a amostra analisada está de acordo com a fórmula apresentada";
- a importação foi procedida da mesma forma que seus fornecedores fazem, utilizando-se da mesma posição NCM utilizada pela recorrente, só que somente a recorrente não pode.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.593
ACÓRDÃO Nº : 301-29.206

A recorrente comprovou Depósito para interposição de recurso fls. (73), previsto na Medida Provisória nº 1.621-30/97.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.593
ACÓRDÃO Nº : 301-29.206

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O ponto central da questão é determinar se a mercadoria importada é "Monoliato de sorbitan, para a estabilização de farinha utilizada na panificação", classificada na posição 2106.90.90, conforme descrita pela recorrente, ou se, a mercadoria importada é uma "mistura de reação constituída de ésteres graxos de álcool poliídrico etoxilado, na forma líquida que, segundo referências bibliográficas, é utilizado como lubrificante de fibras na indústria têxtil", conforme atesta o laudo do LABANA e classificada na posição 3824.90.29, adotada pela fiscalização.

No caso, não se discute classificação de mercadoria, o que se discute na verdade é que a recorrente descreve a mercadoria importada como um produto destinado a preparações alimentares, enquanto que o laudo do LABANA atesta na resposta ao quesito 1, que não se trata de preparação alimentícia. E que, após comprovada esta divergência, a posição na Nomenclatura não será motivo de discussão, pois será facilmente determinada.

Inicialmente temos dois pontos a esclarecer:

1º) que não existem dúvidas de que a mercadoria descrita como "monoliato de sorbitan" é, de fato, um éster graxo de um álcool poliídrico (álcool graxo), a dúvida consiste em se determinar se este produto é ou não uma preparação alimentícia;

2º) que é desnecessário e irrelevante determinar qual a verdadeira utilização do produto, como questiona a recorrente.

Com relação ao primeiro ponto, o recurso de fls.68/72 não contesta que a mercadoria diverge do laudo, a recorrente apenas insiste com fracos argumentos de que o produto foi fabricado para utilização como gênero alimentício, mas não apresenta outro laudo que conteste o primeiro, simplesmente apresenta um laudo que não é do produto efetivamente importado (fls.44/99).

RECURSO Nº : 120.593
ACÓRDÃO Nº : 301-29.206

E se, em momento algum foi solicitado laudo pela interessada, entendo que essa certeza não motiva a parte.

É importante ressaltar que, se inexistir divergência com relação ao produto e se o produto foi perfeitamente identificado pelo LABANA a sua classificação será determinada com base nas regras gerais de classificação, e não com base na utilização do produto.

Contudo, cumpre esclarecer, que, caso fosse uma preparação alimentícia, deveria estar em conformidade com o disposto nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 2106, senão vejamos:

"2106 - Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições.

...
2106.90 - outras

Desde que não se classifiquem em outras posições da Nomenclatura, a presente posição compreende:

- a) As preparações para utilização na alimentação humana, quer no estado em que se encontram, quer depois de tratamento (cozimento, dissolução, ou ebulição em água, leite, etc.).
- b) As preparações constituídas, inteira ou parcialmente, por substâncias alimentícias que entrem na preparação de bebidas ou de alimentos destinados ao consumo humano. Incluem-se, entre outras, nesta posição as preparações constituídas por misturas de produtos químicos (ácido orgânicos, sais de cálcio, etc.) com substâncias alimentícias (farinhas, açúcares, leite em pó por exemplo), para serem incorporadas em preparações alimentícias, quer como ingredientes destas preparações, quer para melhorar-lhes algumas das suas características (apresentação, conservação, etc.).

..."

Assim sendo, concordo com a decisão de primeira instância, no sentido de que não existe no produto analisado a presença de qualquer

RECURSO Nº : 120.593
ACÓRDÃO Nº : 301-29.206

substância que lhe dê características de preparação alimentícia, conforme determinado na nota acima.

Por sua vez, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 3824 esclarecem por exclusão que essas preparações alimentícias classificam-se na posição 2106.

Ademais, se existe a posição 3824 para o produto importado, a condição da posição descrita cima de "desde que não se classifiquem em outras posições da Nomenclatura" fica totalmente eliminada a hipótese de classificação na posição 2106.

Desta forma, o produto importado éster graxo de um álcool polídrico (álcool graxo) classifica-se na posição 3824.90.29.

Quanto ao segundo ponto, é importante observar que a utilização deste produto para as indústrias alimentícias só poderia ser feita no futuro, ou seja, somente quando este fosse misturado a uma das substâncias alimentícias tais como farinhas, conforme descrito nas NESH da posição 2106. Portanto, a sua utilização para as indústrias alimentícias só seria necessária e relevante se pudesse ser utilizado imediatamente, e não é esse o caso.

Assim, concluo ser correta a classificação na posição 38.24.90.29, adotada pela fiscalização, por não se tratar de preparação alimentícia, com base no laudo de fls.21 e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 2106.

Quanto à aplicação da multa de ofício do art. 45 da Lei 9.430/96 é cabível no caso por, restar comprovado que a descrição está totalmente incorreta, quando assim descreveu "...para estabilização de farinha utilizada na panificação, gerando inclusive motivo para uma grande distorção.

Por consequência, se a descrição está comprovadamente incorreta inexistente a guia de importação para o produto importado, e por conseguinte é aplicável a multa por falta de guia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.593
ACÓRDÃO Nº : 301-29.206

Pelo exposto, e como bem decidiu a autoridade de primeira instância, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO – Relatora

RECURSO Nº : 120.593
ACÓRDÃO Nº : 301-29.206

VOTO VENCEDOR, EM PARTE

Excluo as multas de ofício e a multa relativa ao controle administrativo às importações, capitulada no inciso II, do artigo 526, do RA.

Em primeiro lugar, existe guia de importação que amparou a DI e, em segundo lugar, na verdade a descrição do produto não está errada, apenas foi consignada pela sua finalidade e, daí, a desclassificação.

Na verdade, o problema consiste em se determinar se é uma preparação ou não. E essa dúvida foi esclarecida pelo Laudo Labana, que propiciou a desclassificação.

Desta forma, com base no ADN 10/97, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para manter a cobrança da diferença dos impostos.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2000



LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora designada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.007345/ 98-61

Recurso nº :120.593

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.206

Brasília-DF, 27 de junho de 2000.

Atenciosamente,

**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em 17/10/2000

Pelo Livro